LEI Nº. 245/97

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Município de Anchieta(E.S.) e outras providências.

O **Poder Executivo do Município de Anchieta**(E.S.), faz saber que o Poder Legislativo do Município de Anchieta(E.S.) aprovou, e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1º. - Cria o Conselho Municipal de Educação de Anchieta (**CME**), órgão deliberador, consultivo e permanente da âmbito Municipal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. - Respeitada o limite de competência dos demais órgãos e poderes constituídos, compete ao **CME**:
I - definir as prioridades e aprovar a política municipal de educação;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;
III - propor as disposições para elaboração das leis orçamentárias do Município;
IV - propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do **FUMED**, acompanhando a movimentação e a destino dos recursos;
V - emitir na formulação de estratégias e controle da execução da política de educação;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município, integrantes do sistema municipal de educação;
VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação pelos estabelecimentos de ensino municipais;
VIII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que prestam serviços de educação no âmbito municipal;
IX - elaborar seu Regimento Interno, devendo este ser homologado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;
X - convocar ordinariamente a cada 3(três) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus Conselheiros, a Conferência Municipal de Educação, que terá a atribuição de avaliar a situação da educação e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XI - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sócio-relacionais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XII - estabelecer diretrizes quando a localização e o ripo de unidades escolares, públicas e privadas no âmbito do sistema municipal de educação.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O **CME** será composto por 8(oito) Conselheiros e seus respectivos suplentes, paritariamente constituído por 50% (cinquenta por cento) de representantes governamentais e de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, sendo 4(quatro) da sociedade social e prestadores de serviços da área, de acordo com os seguintes critérios:
I - 03 (três) representantes governamentais, quais sejam:
a) Secretário Municipal de Educação;
b) Secretário Municipal de Administração;
c) Secretário Municipal de Saúde;
II - 01 (um) representante das organizações prestadoras de serviço da área, com sede no Município de Anchieta, escolhidos em Assembléia Geral convocada exclusivamente para este fim, devendo ser encaminhado ao **CME** copia da ata da Assembléia que deliberou pela indicação supra;

III - 01 (um) representante dos profissionais da área de educação, escolhidos em Assembléia Geral convocada exclusivamente para este fim, devendo ser encaminhado ao **CME** copia da ata da Assembléia que deliberou pela indicação supra;
IV - 01 (um) representante de entidades representativas dos usuários, indicados exclusivamente pelas ciações sindicais, associações comunitárias, conservatórias municipal de música, devendo ser encaminhado ao **CME** copia da ata da Assembléia que deliberou pela indicação supra;

§ 1º. - Cada titular do **CME** terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º. - O suplente poderá substituir qualquer dos Conselheiros titulares da categoria representativa, em caso de falta ou impedimento, desde que o substituto seja comunicado à Presidência do **CME** de forma prévia e expressa.

§ 3º. - Somente será admitida a participação no **CME** de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, devendo estas estarem devidamente inscritas nos registros de Conselho, e qual promoverá amadurecer uma atuação(o cadastral.

§ 4º. - Os Conselheiros efetivos e suplentes do **CME** serão indicados por suas respectivas entidades, e designados por ato do Prefeito Municipal, para efeito de publicidade;

§ 5º. - Os representantes governamentais serão profissionalmente ao próprios Secretários das pastas indicadas, devendo o Prefeito Municipal promover a designação administrativa no impedimento originário, podendo este, a qualquer tempo, cessar os efeitos do ato designatório, promovendo a substituição de qualquer dos seus representantes.

§ 6º. - Todos respeitdos de integrar o presente Conselho, pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em Agremiações Partidárias ou Sindicais, bem como aquelas remobilizas a serviço eletivo à nível Municipal, Estadual ou Federal, registradas às exceções previstas nesta lei.

Art. 4º. - As atividades dos Conselheiros do **CME** regor-se-ão pelas disposições seguintes:
I - o mandato dos Conselheiros do **CME** será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período;
II - a função de membro do Conselho é considerada serviço público relevante e não remunerado;
III - os Conselheiros serão excluídos do **CME**, e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas;
IV - os Conselheiros do **CME** poderão ser substituídos mediante indicação da entidade representada o Presidente do Conselho;
V - cada membro do **CME** terá direito a um único voto na sessão plenária, a exceção do Presidente que terá um de voto de desempate, caso ocorra empate;
VI - as decisões do **CME** serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º. - O Presidente do **CME** será sempre o Secretário Municipal de Educação, de forma nata, tendo este por sua qualidade, direito ao voto de desempate.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O **CME** terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou a requerimento da maioria simples dos seus Conselheiros.

Art. 7º. - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, e da Gabinete do Prefeito, dará o apoio técnico-administrativo com vistas a movimentação dos trabalhos deste Conselho.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o **CME** poderá encontrar as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - convidarem-se colaboradores do **CME**, as instituições formadoras de recursos humanos para a educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de educação sem embargo de sua condição de membro;
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CME** em assuntos específicos;
III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros-membros do **CME** e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. - Todas as sessões do **CME** serão abertas ao público e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do **CME**, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O **CME** terá seus procedimentos pautados pelo princípio da legalidade e de devido processo legal, dispensando-se a processualidade apenas para as atividades de mero expediente, tais como recebimento, encaminhamento e respostas de pareres, ao quais deverão ser prazos e registros próprios.

Parágrafo Único - Visando dar materialidade aos procedimentos, o **CME** utilizará o controle de protocolo do Poder Executivo, até que providencia e seu próprio setor de protocolo e arquivo.

Art. 11 - O **CME**, sempre que necessário solicitará apoio jurídico, orientação e assessoramento ao setor jurídico do Poder Executivo, para apreciação e assessoria nas manifestações.

Parágrafo Único - O processo administrativo deverá ser devolvido em 30 (trinta) dias, a contar da entrada do processo no protocolo geral do Município, podendo tal prazo ser estendido, desde que justificadamente.

Art. 12 - O **CME** manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 13 - O **CME** elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 14 - Para o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação e manutenção do **CME**.

Art. 15 - O Executivo Municipal atenderá de suas arcplos, fornecerá as condições e as informações para o **CME** cumprir as suas atribuições, mediante solicitações expressas de seu Presidente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor a contar da sua publicividade.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANCHIETA(E.S.), AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

PREFEITO MUNICIPAL
Renato Câmara Amaral